

PROCESSO CEE Nº 3207/80
INTERESSADO : Eduardo Mantovani
ASSUNTO : Convalidação de estudos
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 2004/81 - CEPG - Aprov. em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 09.12.80, o Sr. Celso Mantovani requereu a este Colegiado autorização para matricular seu filho EDUARDO MANTOVANI na 5ª série da EEPG "Visconde de Porto Seguro", jurisdicionada à DE Sorocaba, tendo em vista os resultados por ele obtidos na avaliação em nível de 4ª série da referida escola (fls. 02).

1.2. Instruem o Processo:

1.2.1. Cópia da Ata de Avaliação em nível de 4ª série, (fls. 04);

1.2.2. Atestado da Psicóloga Lisete Moreira, referente à aplicação do teste de Inteligência (fls. 05);

1.2.3. Instrumentos da avaliação de escolaridade (fls. 06-17).

1.3. Em 13.03.81, o Processo foi baixado em diligência, a pedido do nobre conselheiro Roberto Moreira (fls. 19), a fim de que os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação se pronunciassem, especialmente, a Supervisão da DE competente.

1.4. Na diligência levada a efeito na Escola, o atual Supervisor da Unidade constatou (fls. 25 e 26) que o aluno:

1.4.1. Nascido aos 10.12.70 em São Paulo, Capital (fls. 23), foi matriculado na 1ª série do 1º grau em 1978.

Diante de seu rendimento excepcional, a partir do 2º semestre, o aluno passou a freqüentar a 2ª série e, ao final do ano letivo, obteve excelente promoção;

1.4.2. Embora permanecendo matriculado em série anterior, cursou, sucessivamente, as 3ª e 4ª séries com brilhantismo.

1.4.3 No corrente ano letivo (1981), a direção da escola, permitiu, excepcionalmente, a freqüência do aluno às aulas da 5ª série (vide fls. 24), até que se obtivesse a conclusão e o respectivo parecer do egrégio CEE;

Observou, ainda, que o tratamento especial a que se refere o Art. 9º da Lei 5692/71 estava configurado no caso em apreço, à vista do Atestado da Psicóloga e dos registros escolares. Entretanto, aponta certa discrepância no "tratamento especial" dado ao processo de escolarização do aluno porque, embora a direção da Escola tenha adotado as medidas pedagógicas de aceleração de estudos, omitiu-se quanto às medidas correlatas de ordem administrativa, conforme as normas da Res. CEE nº 13/73.

Finalmente, concluiu, EDUARDO "venceu os conteúdos da 1ª à 4ª série, no período de 1978 à 1980, e tem condições para ser matriculado na 5ª série".

1.5. Após despachos favoráveis do Delegado de Ensino (fls. 27) e do Diretor Regional (fls. 28 e 29), a CEI (fls. 31) encaminha o expediente à apreciação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas à luz da Del. CEE nº 13/73. Esta (fls. 32 a 34), ressaltando alguns aspectos que deveriam ter sido considerados ao nível da Unidade Escolar solicita providências, que foram tomadas e anexadas ao Processo (fls. 37 - 82). Às fls. 84, CEI posiciona-se pela convalidação da matrícula na 5ª série do 1º grau, remetendo o expediente ao CEE através do Gabinete SE (fls. 85).

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se da solicitação da matrícula do aluno EDUARDO MANTOVANI, em 1981, na 5ª série do 1º grau da EEPG "Visconde de Porto Seguro", em Sorocaba, tendo em vista os resultados finais, em nível de 4ª série, por ele obtidos em 1980, então matriculado na 3ª série. Tendo dado entrada diretamente neste CEE, os autos baixaram em diligência para que os órgãos próprios da SEE se pronunciassem. As autoridades intermediárias, unanimemente, pronunciaram-se favoráveis à aceleração de estudos.

A CENP, examinando o caso, ressaltou alguns aspectos que deveriam ter sido considerados e ter sido apresentados na instrução do protocolado. Estes foram anexados ao Processo.

2.2. Considerando-se: a informação do Supervisor de Ensino confirmando ter o interessado adquirido os conteúdos da 1ª a 4ª série tendo condições de ser matriculado na quinta (5ª); as manifestações

favoráveis de todas as autoridades opinantes dos órgãos estruturais da SEE; ter a CENP se manifestado "nos encontramos diante de um caso de aceleração do processo de alfabetização em que o aluno concluiu as 1ª e 2ª séries no mesmo ano e de inadequação do processo educativo em relação ao registro e escrituração escolar", mas também, esclarecido que, o protocolado não pode ser analisado à luz da Del. CEE nº 13/73, Art. 12, uma vez que, até o momento, o citado artigo ainda não foi regulamentado, pode-se convalidar, excepcionalmente, a matrícula de EDUARDO MANTOVANI na 5ª série do 1º grau da EEPG "Visconde do Porto Seguro" em Sorocaba, no ano letivo de 1981.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional fica convalidada a matrícula do Eduardo Mantovani na 5ª série do 1º grau em 1981 na EEPG "Visconde de Porto Seguro", em Sorocaba.

a) São Paulo, 18 de novembro de 1981.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca; João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice presidente no Exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente